



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033917-31.2022.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MAUAD FRANQUEADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033917-31.2022.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MAUAD FRANQUEADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:
jcc

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Mauad Franqueadora Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a: “*remessa dos débitos da impetrante, exceto o de CSLL referente ao 1º trimestre de 2022, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim à sua inscrição em Dívida Ativa da União, para inclusão em programa de transação fiscal; subsidiariamente, à declaração de que tais débitos não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.*” (Id. 270197566 dos autos de origem).



Alega, em síntese, que:

a) o Decreto-Lei nº 147/1967, em seu art. 22, e a Portaria nº 447/2018, em seu artigo 2º, determinam que, findado o prazo de 90 dias para o pagamento do débito, este deve ser obrigatoriamente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa;

b) pretende transacionar seus débitos;

c) a modalidade de transação pretendida (PERSE) abrange os débitos inscritos em dívida até o dia 31/12/2022;

d) a decisão agravada violou o princípio da isonomia (CF, art. 150, inc. II);

e) estão presentes os requisitos autorizados da antecipação da tutela.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (Id. 268333027).

Contraminuta apresentada no Id. 268514346, na qual a União aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e perda de objeto do feito e, no mérito, requer seja desprovido o recurso.

Parecer ministerial juntado aos autos no Id. 270137436, no qual opina seja dado regular andamento ao feito.

Intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas em contraminuta, a agravante pleiteou o provimento do agravo (Id. 272271040).



É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033917-31.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MAUAD FRANQUEADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

jcc

V O T O

Agravo de instrumento interposto por **Mauad Franqueadora Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a: “*remessa dos débitos da impetrante, exceto o de CSLL referente ao 1ª trimestre de 2022, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim à sua inscrição em Dívida Ativa da União, para inclusão em programa de transação fiscal; subsidiariamente, à declaração de que tais débitos não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.*” (Id. 270197566 dos autos de origem).

1. Das Preliminares



Inicialmente, ressalta-se que o cumprimento da tutela deferida nestes autos não acarreta a perda de objeto do feito, mormente porque deve ser ratificada no julgamento do recurso.

Aduz a União sua ilegitimidade passiva. Entretanto, referida preliminar deve ser afastada, porquanto, conforme mencionado pela fazenda, o débito discutido nos autos ainda não foi inscrito em dívida ativa, pois se encontra em aberto na Receita Federal do Brasil.

2. Do Mérito

Pretende a agravante por meio do *mandamus* determinação judicial para que a Receita Federal inscreva em dívida ativa os débitos em aberto na “situação fiscal” da empresa para possibilitar a celebração da Transação Tributária regulamentada pela Lei n.º 13.988/2020 e pela Portaria PGFN n.º 7.917/2021 (PERSE). Sobre a remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa estabelecem os artigos 22 do Decreto-lei n.º 147/1967 e 2º da Portaria MF n.º 447/2018, *verbis*:

Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.687, de 1979) (Vide Lei n.º 10.522, de 2002)

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.”

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;



II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao do vencimento da última quota, observado o disposto no § 1º do caput.

No caso concreto, a agravante informa que os débitos que pretende transacionar estão sujeitos ao recolhimento mensal, razão pela qual devem ser inscritos em dívida ativa em até 90 (noventa) dias contados do vencimento, a teor do artigo 2º, §4º, do dispositivo anteriormente explicitado. Contudo, até a data da impetração da ação mandamental em 02.12.2022, os débitos ainda se encontravam em aberto na Receita Federal do Brasil. Dessa forma, verifica-se que o interesse da recorrente em se valer de benefício fiscal se encontra ameaçado pelo descumprimento injustificado do prazo do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967. Saliente-se que a documentação acostada à inicial dos autos de origem (Id. 270145209 e 270145223) comprova essa alegação e, nesse contexto, a agravada deve adotar as medidas necessárias à inscrição em dívida ativa da União dos débitos da recorrente que já venceram há mais de 90 dias (art. 2º da Portaria nº 447/2018), **com exceção do débito de CSLL referente ao 1º trimestre de 2022, uma vez que se encontra em malha fina**, a fim de que se lhe permita pleitear a adesão à transação tributária regulamentada pela Lei n.º 13.988/2020 e pela Portaria PGFN n.º 7.917/2021 (PERSE). Nesse sentido, trago à colação:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PENDENTES. REMESSA À PGFN PARA INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZOS. PORTARIA MF 447/2018. DÉBITOS EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que disponibilize os meios necessários ao encaminhamento dos débitos vencidos do contribuinte para a situação ativa/exigível.

2. No caso em apreço, pretende-se obrigar a autoridade coatora a suprir a mora, procedendo com o encaminhamento do débito - parcelado e não parcelado - da impetrante para inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão dos débitos nos parâmetros exigidos para adesão à Transação Excepcional.



3. Na sentença, o juízo de origem entendeu que: a) os créditos tributários que a impetrante pretende o envio à PGFN, para inscrição em dívida ativa, referem-se a débitos de impostos e contribuições federais, vencidos e não pagos; b) demonstrando-se que os débitos tributários da impetrante são exigíveis e que já passaram mais de 90 (noventa) dias do vencimento, sem que tenha havido o encaminhamento à PGFN para inscrição na dívida ativa, é legítimo o seu interesse em requerer administrativamente o envio, especialmente quando oportunizada a sua negociação, como ocorre com os atos normativos supracitados (art. 2º, §1º, da Portaria PGFN nº 1.696/21 e arts. 1º e 2º da Portaria ME nº 447/2018), relativa a medidas editadas com o objetivo de estimular a conformidade fiscal relacionada aos débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva após os efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19); c) As informações apresentadas pela impetrada, de outro lado, não são suficientes para afastar o direito da impetrante de ter seus créditos encaminhados para inscrição em dívida ativa, ou para afastar os fundamentos da decisão proferida pela Corte Regional; d) a presente demanda somente assegura à impetrante o encaminhamento dos seus débitos para inscrição na dívida ativa, não tendo sido aqui deliberada qualquer matéria relativa à sua adesão ao programa de retomada fiscal, a qual deverá ser analisada administrativamente pelo órgão responsável, segundo a legislação de regência.

4. A Fazenda Nacional informou que deixava de interpor recurso, nos termos de nota interna.

5. Bem analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que, na sentença em apreço, a questão posta foi apreciada de modo escorreito, não se vislumbrando razões para reformá-la, tendo em vista que está em conformidade com a jurisprudência desta Terceira Turma, como se percebe dos seguintes julgados: PROCESSO: 08195778020204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2022; PROCESSO: 08173103120214058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/06/2022; PROCESSO: 08123979420214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2022.

6. *Remessa necessária improvida.* (TRF 5, PROCESSO: 08059652320214058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO (CONVOCADA), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 02/02/2023)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO À TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. PORTARIA ME PGFN 447/2018. INTERESSE RECÍPROCO DOS LITIGANTES. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO BENEFÍCIO FISCAL. IMPROVIMENTO.

1. *Remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança postulada, determinando que a autoridade coatora encaminhe para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os débitos de natureza tributária*



ou não tributária que se amoldem aos requisitos previstos na Portaria MF n.º 447/2018.

2. **Hipótese em que o impetrante busca que seus débitos remanescentes na Receita Federal sejam encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que possa aderir à Transação Excepcional instituída pela Lei 13.988/2020 e regulada pela Portaria da PGFN nº 2381/2021. Defende que a Portaria ME PGFN 447/2018 estabelece o prazo máximo de noventa dias para esse procedimento.**

3. **Considerando que a adesão à transação excepcional privilegia tanto ao devedor inadimplente, com melhores condições de pagamento da dívida, quanto ao Fisco, que não sofre qualquer prejuízo e teria maior probabilidade de receber seu crédito, identifica-se o interesse recíproco dos litigantes na transação excepcional em debate. Assim, deve ser assegurada a inscrição em dívida ativa dos débitos pendentes do impetrante que atendem o disposto na Portaria ME PGFN 447/2018, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

4. **In casu, consoante o extrato de débitos emitido pela Receita Federal em agosto/2021, o impetrante tem débitos inscritos em dívida ativa no período de 23/05/2013 a 28/06/2021, de modo que todos os débitos poderiam ser incluídos na transação excepcional em tela, pois, à data do prazo final de adesão ao benefício fiscal (31/11/2021), seriam exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, conforme preceitua a Portaria ME PGFN 447/2018.**

5. **Remessa oficial improvida. g.n.**

(TRF 5, PROCESSO: 08006805820214058109, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 13/12/2022)

Assim, comprovada a existência de débitos tributários exigíveis, bem como que já passaram mais de 90 (noventa) dias do vencimento sem que tenha havido o encaminhamento à PGFN para inscrição na dívida ativa, resta configurado o direito da impetrante em socorrer-se do Poder Judiciário para requerer referido envio a fim de que seja dada oportunidade para a sua negociação.

No que se refere ao *periculum in mora*, também restou configurado, uma vez que a agravante não pode permanecer indefinidamente à espera do encaminhamento dos débitos à inscrição em dívida ativa, sob pena de perder o prazo para adesão ao PERSE, que se encerrava em 30/12/2022.

Ante o exposto, voto para rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de perda do objeto arguidas em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar à agravada que proceda, no prazo de 05 dias, à inscrição dos dos débitos da recorrente já vencidos há mais de 90 (noventa) dias em dívida



ativa e o seu envio à PGFN, a fim de viabilizar o pedido de adesão ao PERSE, nos termos da Portaria PGFN nº 7917, de 02 de julho de 2021. Ratificada a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.

p{text-align: justify;}

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÉBITOS PENDENTES. REMESSA À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZOS. PORTARIA MF 447/2018. DÉBITOS EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. *PERICULUM IN MORA*. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RATIFICAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

- O cumprimento da tutela deferida nestes autos não acarreta a perda de objeto do feito, mormente porque deve ser ratificada no julgamento do recurso.
- Aduz a União sua ilegitimidade passiva. Entretanto, referida preliminar deve ser afastada, porquanto, conforme mencionado pela fazenda, o débito discutido nos autos ainda não foi inscrito em dívida ativa, pois se encontra em aberto na Receita Federal do Brasil.
- Comprovada a existência de débitos tributários exigíveis, bem como que já passaram mais de 90 (noventa) dias do vencimento sem que tenha havido o encaminhamento à PGFN para *inscrição na dívida ativa* (art. 2º da Portaria nº 447/2018), resta configurado o direito da impetrante em socorrer-se do Poder Judiciário para requerer referido envio a fim de que seja oportunizada a sua negociação.



- No que se refere ao *periculum in mora*, também restou configurado, uma vez que a agravante não pode permanecer indefinidamente à espera do encaminhamento dos débitos à inscrição em dívida ativa, sob pena de perder o prazo para adesão ao PERSE, que se encerrava em 30/12/2022.

- Agravo de instrumento provido. Ratificada a antecipação da tutela recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de perda do objeto arguidas em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar à agravada que proceda, no prazo de 05 dias, à inscrição dos dos débitos da recorrente já vencidos há mais de 90 (noventa) dias em dívida ativa e o seu envio à PGFN, a fim de viabilizar o pedido de adesão ao PERSE, nos termos da Portaria PGFN nº 7917, de 02 de julho de 2021, ratificada a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MARLI FERREIRA e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005403-10.2023.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIGRAPHICS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK RECHDEN POTTER - RS76585

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***BIGRAPHICS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos***, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à remessa dos débitos sob administração da RFB e exigíveis há mais de 90 (noventa) dias para a PGFN, no prazo de 48h, para que esta proceda ao controle de legalidade e posterior inscrição em Dívida Ativa da União, se assim entender, de sorte a possibilitar a adesão a transação tributária, como é ofertado aos contribuintes em iguais condições, mas que já tiverem seus débitos encaminhados pela Autoridade Coatora.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público manifestou a desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva



A autoridade coatora afirma que a impetrante está estabelecida em Mairiporã/SP e que, portanto, não teria competência, em razão da sujeição à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí.

Tendo em vista que foram prestadas informações acerca do mérito, **determino a retificação do polo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita Federal em Jundiaí** para que, a partir desse momento, a autoridade correta passe a ser notificada, mas sem necessidade de refazimento dos atos já praticados, pela ausência de prejuízo à autoridade correta (art. 282, § 2º, CPC).

Mérito

A impetrante narra que no contexto da pandemia de COVID-19 contraiu débitos que vieram a se revelar impagáveis.

Afirma que a Administração Pública assegurou mecanismos para o contribuinte regularizar sua situação fiscal e saldar os débitos de forma plausível, racional e atendendo às disparidades ocasionadas pelo panorama pandêmico e de crise mundial generalizada. Contudo, as soluções erigidas através das precitadas normas foram restritas ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não sendo aplicáveis aos débitos ainda constantes em fase administrativa na Receita Federal do Brasil.

Nesse ponto, alega que o prazo máximo para a permanência dos créditos tributários na Receita Federal do Brasil é de 90 (noventa) dias, devendo posteriormente ser remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda para a realização do juízo acerca da inscrição em dívida ativa da União. Contudo, tal prazo não é observado, causando prejuízos à impetrante.

A autoridade coatora informa que os débitos são encaminhados automaticamente para inscrição, quando satisfeitas as condições implementadas nos sistemas informatizados, sem a intervenção de qualquer servidor da RFB.

Afirma ser interesse do Fisco, não do contribuinte, o encaminhamento dos débitos à inscrição em Dívida Ativa da União.

Discorre sobre a ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade, tendo em vista que a RFB utilizará recursos materiais e humanos para dar cumprimento à decisão judicial, para praticar um ato (envio de débitos para PGFN) que seria realizado automaticamente, pelos sistemas informatizados ou dentro de planejamento do órgão, caso não fosse previsto o envio automático dos débitos para à PGFN.

Pois bem.

A Portaria MF 447/2018 assim dispõe:

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.



§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao do vencimento da última quota, observado o disposto no § 1º do caput. (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 353, de 20 de outubro de 2020) (Vide Portaria ME nº 353, de 20 de outubro de 2020)

5º Nos débitos de reduzido ou baixo valor, o prazo de que trata caput somente terá início a partir da superação do limite de não inscrição em dívida ativa da União, definido em ato do Ministro de Estado da Economia de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído(a) pelo(a) Portaria ME nº 353, de 20 de outubro de 2020) (Vide Portaria ME nº 353, de 20 de outubro de 2020)

§ 6º Nas hipóteses de débito de um mesmo grupo de tributos, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no momento do envio à inscrição em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia dispensará o recolhimento com fundamento no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002. (Incluído(a) pelo(a) Portaria ME nº 353, de 20 de outubro de 2020) (Vide Portaria ME nº 353, de 20 de outubro de 2020)

Conforme art. 2º, § 1º, da Portaria acima transcrita, o prazo de 90 dias para remessa à PFN para inscrição em DA não é automático, e a deflagração do prazo varia a depender da forma de constituição do crédito tributário, bem como do andamento da cobrança na fase administrativa da própria Receita Federal.

A razão da ausência de análise dos pedidos da impetrante, conforme informações prestadas pela impetrada, não configura ilegalidade ou abuso de poder, pois, além de não ter havido o decurso do prazo de 90 dias até o ajuizamento do presente mandado de segurança, a exigência de presteza não pode ser considerada como absoluta para todas as hipóteses fáticas.

Cumprir destacar que, se por um lado, deve ser observado o princípio da Eficiência da Administração Pública, por outro lado, qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública.

Por fim, é direito da Administração Pública definir critérios para realização de transação, não havendo direito líquido e certo do contribuinte a alterar os marcos temporais, já que a transação pelo credor não é direito subjetivo do devedor.

Assim, concluo pela inexistência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada e, não havendo direito líquido e certo a ser protegido, descabe a concessão da segurança.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, rejeitando os pedidos constantes da inicial, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas finais a cargo da parte impetrante.



Em razão da denegação da ordem de segurança, não há de se falar em remessa necessária.

Transitada a presente sentença em julgado, arquivem-se os autos mediante as cautelas da praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-18.2022.4.03.6130

IMPETRANTE: MINDSET INSTITUTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KOVALSKY DE OLIVEIRA BARRO - SC49691, FABIO HARRY ZANOTELLI DE OLIVEIRA - SC43307

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BURLINGTON ENGLISH LATAM LTDA** (atual denominação de **MINDSET INSTITUTE LTDA**) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando a concessão da segurança para convalidar o direito líquido e certo da Impetrante à remessa dos débitos exigíveis há mais de 90 dias à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF 447/2018. Requer, caso a Autoridade Coautora não operacionalize o pedido, seja cumprida a efetivação da migração dos débitos para negociação na transação tributária, ainda que em caráter extemporâneo, eis que a impetração do presente mandado foi feita em tempo oportuno. Ao final, requer a condenação da União a pagar à parte impetrante indenização de honorários contratados (conforme contrato de honorários).

Emenda à inicial foi apresentada.

Custas processuais foram recolhidas.

A medida liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que promova as diligências necessárias para a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa da União, do crédito tributário exigível há mais de 90 dias e sob a gestão da Receita Federal do Brasil (apontado no relatório de informações de apoio para emissão de certidão na condição de Pendência - Débito - SIEF – ID Nº 257531200), no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Informações foram prestadas pela autoridade.

O Ministério Público Federal juntou parecer.



A União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito e requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão proferida nestes autos (ID nº 259306942):

"No caso, a questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante à imediata remessa à PGFN dos débitos parcelados e em cobrança existentes em seu nome no âmbito da RFB, para fins de inscrição em dívida ativa da União e inclusão no programa de transação tributária disciplinado pela Portaria PGFN nº 7.917/2021.

Vejamos.

Com efeito, a Lei nº 14.148/2021 estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos, *nele incluído o de hotelaria em geral*, para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, dentre elas a autorização ao Poder Executivo para disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

Diante de tal previsão legal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 7.917/2021, que estabelece procedimentos, requisitos e condições



necessárias à realização de transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), e que, em seu art. 7º, dispõe acerca dos débitos passíveis de transação:

Art. 7º São passíveis de transação relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) os débitos tributários e não tributários administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa da União até 5 de novembro de 2021.

Nesse contexto, resta analisar, para fins de reconhecimento da existência do direito líquido e certo alegado na inicial, a atual situação dos débitos existentes em nome da impetrante.

Para tanto, cumpre verificar o relatório de informações de apoio para emissão de certidão juntado aos autos com as informações, emitido em 21/07/2022, relativo a todos os débitos da impetrante atualmente existentes no âmbito da RFB e da PFN, bem como sua situação (id 257531200).

Especificamente em relação aos débitos no âmbito da RFB, restou demonstrada a existência de créditos tributários tanto na situação “Devedor”, quanto na situação “Parcelados” e com “Exigibilidade Suspensa”.

É fato que o débito existente em nome da impetrante na situação “Devedor” apresenta vencimento em 19/11/2021, o que implicaria em conflito com o prazo estabelecido na citada Portaria MF nº 447/2018, para fins de remessa para inscrição em dívida ativa.

Contudo, tratando-se de prazo estabelecido em ato infralegal e que obstaculiza o acesso ao programa de transação tributária, reputo não ser razoável, após a manifestação do devedor, que se deixe de enviar o crédito fiscal para inscrição em dívida ativa da União, especialmente se o contribuinte pretende se aproveitar de benefício fiscal, no termo e modo fixado na legislação.

Presente, portanto, em relação ao mencionado débito com exigibilidade ativa, a relevância do direito invocado.

(...)."

Tendo em vista que, a partir da decisão acima transcrita, não vieram aos autos fatos ou fundamentos aptos a alterar a convicção deste Juízo, impõe-se a procedência do pedido, pelos próprios fundamentos antes expendidos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que promova as diligências necessárias para a remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa da União, do crédito tributário exigível há mais de 90 dias e sob a gestão da Receita Federal do Brasil (apontado no relatório de informações de apoio para emissão de certidão na condição de Pendência - Débito - SIEF – ID Nº 257531200).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.



Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Havendo interposição de recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se às autoridades impetradas dando-lhe ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado. Expeça-se o necessário.

Osasco, data registrada no sistema PJ-e.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017222-98.2023.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MR&T TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KOVALSKY DE OLIVEIRA BARRO - SC49691, FABIO HARRY
ZANOTELLI DE OLIVEIRA - SC43307
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MR&T TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que “*promova a remessa dos débitos exigíveis há mais de 90 dias à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como aqueles que se encontram inseridos em parcelamento já rescindidos ou que tenham incidido em hipótese legal de rescisão e ainda os que já foram solicitados a rescisão de forma administrativa, bem como aqueles débitos que são objeto de processo fiscal, nos termos da Portaria MF 447/2018, garantindo a inscrição destes em dívida ativa e, portanto, a parte impetrante esteja apta a aderir as modalidades de transações disponíveis no EDITAL PGDAU Nº 3 de 25 de Maio de 2023, ou ainda qualquer outra que seja disponibilizada pela PGFN, bem como seja garantida a adesão, ainda que extemporânea, as transações citadas*”.



Alega que possui diversos débitos relativos a tributos federais vencidos há mais de 90 (noventa) dias e ainda não inscritos em Dívida Ativa, o que impossibilita sua participação nas modalidades de transação ofertadas pela PGFN, como é o caso do EDITAL PGDAU nº 3 de 25 de Maio de 2023, que tornou pública as propostas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, **de créditos inscritos em dívida ativa da União.**

Argumenta que a inércia das autoridades impetradas contraria o disposto no Decreto-Lei nº 147/1967, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e efetividade, pois diferencia indevidamente a situação dos contribuintes que já tiveram seus débitos inscritos em Dívida Ativa dos demais.

Alega a presença do requisito do “*periculum in mora*”, pois “*caso os seus débitos não sejam remetidos a PGFN e, inscritos em dívida ativa antes do prazo final para adesão (29 de Setembro de 2023), conforme artigo 3º do EDITAL PGDAU Nº 3 de 25 de Maio de 2023*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o recolhimento das custas processuais (ID 271358422).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 290441101). Dessa decisão, a impetrante



formula pedido de reconsideração, sob a alegação de que possui Certidão Negativa de Débitos com validade somente até **18/06/2023** (ID 290728066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a validade da CND da impetrante vencerá no dia **18/06/2023**, EXCEPCIONALMENTE passo à análise do pedido de liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, dada a urgência da medida.

Em juízo de cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, tenho como presentes os requisitos para sua concessão.

Como se sabe, para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.988/2020 estabeleceu os requisitos e condições para que a União, suas autarquias e fundações e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária.

O artigo 1º, parágrafo 1º, da mencionada Lei determina que “*A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar*



transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público' e o parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece o seguinte:

“§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

Apesar de constar do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 13.988/2020 a possibilidade de transação de créditos tributários não judicializados, sob a administração da Receita Federal do Brasil, somente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinou a transação de débitos nos termos da mencionada lei, de modo que apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União podem ser objeto da transação



pretendida pela empresa impetrante, nos termos do artigo 2º do **Edital PGDAU n. 3/2023**, *in verbis*:

“Art. 2º São elegíveis à transação de que trata este Edital os créditos inscritos na dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A transação de que trata este Edital envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação; e

II - oferecimento de descontos aos créditos inscritos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação”.

No caso em análise, a empresa impetrante não pode ser prejudicada pelo fato de os débitos constantes do seu relatório de situação fiscal ainda não estarem inscritos em Dívida Ativa da União, embora ultrapassado o prazo de noventa dias previsto no artigo 2º da Portaria ME nº 447/2018.



Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que adote, no prazo de 10 (dez) dias e no âmbito de sua competência, as providências necessárias para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos indicados pela empresa impetrante, possibilitando a transação prevista na Lei nº 13.988/2020 e regulamentada pela Portaria PGFN Nº 6.757/2022 e Edital PGDAU n. 3/2023, caso preenchidos os demais requisitos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

[1] Art. 2º, Portaria n. 447 de 25 outubro de 2018. Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:



I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2023.

5818



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001126-45.2023.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL DONIZETI DE ALMEIDA - SP469401, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ
LUZ JUNIOR - SP388127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Megatrans Comércio e Serviços Elétricos Ltda** contra ato dito ilegal praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Ribeirão Preto.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que remetesse à PGFN, no prazo de 24 horas, para inscrição em dívida ativa, os débitos da impetrante vencidos há mais de 90 dias, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 447/2018. (id 289042591)

A autoridade impetrada prestou informações (id 28930090).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (id 29023732) e informou que a medida liminar já fora cumprida a contento, vez que conseguiu proceder ao parcelamento da dívida, nos moldes do Edital PGDAU nº 02, de 17 de janeiro de 2023 (id 290237425).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação.

Analiso o mérito transcrevendo trechos da decisão que deferiu parcialmente a liminar:

“O art. 2º do Edital PGDAU nº 02/2023 estabelece a possibilidade de concessão de descontos e condições de parcelamento facilitadas para os créditos inscritos em dívida ativa da União.

(...)



No tocante ao prazo para a RFB remeter à PGFN os débitos para inscrição em dívida ativa, o art. 2º da Portaria MF nº 447/2018 estabelece:

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

(...)

A impetrante possui débitos na RFB vencidos há mais de 90 dias que ainda não foram remetidos à PGFN para inscrição em dívida ativa, conforme “informações de apoio para emissão de certidão” (id 288967917), o que configura, a princípio, a plausibilidade parcial do direito invocado, sendo que o periculum in mora decorre do fato de que o prazo para adesão ao Edital PGDAU nº 02/2023 termina em 31.05.2023.

Ocorre que a simples remessa dos referidos créditos tributários da RFB para a PGFN não garante a participação da impetrante, nos termos do Edital PGDAU nº 02/2023, vez que a inscrição em dívida ativa não é automática, cabendo à PGFN examinar a regularidade do crédito tributário antes de inscrevê-lo em dívida ativa, conforme art. 22 do DL 147/1967.

(...)

Observo que a impetrante não incluiu o Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo desta ação, e mesmo que o fizesse, esclareço que não vislumbro plausibilidade jurídica em determinar que a inscrição em dívida ativa seja feita no exíguo prazo faltante, sem que a autoridade competente tenha prazo razoável para verificar a regularidade do crédito antes de efetuar a referida inscrição. (...)

Pois bem, por entender que não foram apresentadas razões capazes de modificar o entendimento acima exposto, torno a decisão constante no id 289042591 definitiva. Ademais, saliento que as providências determinadas em tal decisão já foram cumpridas pela autoridade impetrada.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança requerida pela impetrante, nos termos da medida liminar deferida, tão somente para reafirmar o dever da parte impetrada em cumprir os prazos indicados na Portaria MF 447/2018 para envio dos débitos tributários vencidos há mais de 90 dias à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que já foi feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante.



Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa e arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2023.

Osias Alves Penha

Juiz Federal

